CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 01-1157/1995 DE 1995

MATERIA LEGISLATIVA: PL 01-1157/1995 DE 24/10/95

PROMOVENTE: VEREADOR EDIVALDO ESTIMA

E M E N T A:

INSTITUI, JUNTO À REDE MUNICIPAL DE ENSINO, OS PROGRA
MAS PREVENÇÃO CONTRA DOENÇAS CONTAGIOSAS E DROGAS-ES
TUDOS E PREVENÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O B S E R V A C O E S:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
26/10/2010 13:08:03
00000013402-39

ARQUIVADO EM 07/03/95

CHEFE DE SEÇÃO
Chefe de Seção Técnica

Folha nº 01 de proc.
nº 1157 de 1995

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: 24 OUT 1995
Comissão de Justiça;
Administração Pública;
Educação, Cultura e Esportes;
Saúde, Promoção Social, Trab.;
Finanças e Orçamento.
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 01 - PL
01-1157/1995

Institui, junto à rede municipal de ensino, os Programas "Prevenção contra Doenças Contagiosas" e "Drogas - Estudo e Prevenção".

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1° - Ficam instituidos na rede municipal de ensino os Programas "Prevenção contra Doenças Contagiosas" e "Drogas - Estudo e Prevenção", a serem executados anualmente.

Art. 2° - Os programas objetivarão principalmente:
I - dar conhecimento de modos de contaminação;
II- instruir, desde a pré-adolescência, sobre questões atinentes à sexualidade humana;
III- infundir conceitos de fisiologia sexual humana;
IV- discutir aspectos psicológicos, sociais, familiares e clínicos;
V- informar sobre métodos de contracepção legalmente aceitos;
VI- incutir noções de natalidade responsável, suas implicações e alterações de ordem psíquica e orgânica;
VII- ministrar princípios profiláticos, de assepsia e higiene;
VIII- detalhar os mecanismos do vício e da dependência; e
IX - abordar a necessidade de diagnóstico e prescrição médica para o uso correto de drogas medicamentosas.

Art. 3° - O desenvolvimento e a execução dos Programas caberão a uma Comissão cujos membros serão nomeados pelo Prefeito em 30 (trinta) dias após a promulgação desta lei.

SEÇÃO DE DIVISÃO 24 OUT 1995 -DT. 10-

Parágrafo 1° - A Comissão será composta pelos seguintes membros:
I - um representante do Gabinete do Prefeito;
II - um representante da Secretaria Municipal de Saúde;
III-um representante da Secretaria Municipal de Educação:
IV- um representante da Secretaria Municipal da Família e Bem-Estar Social; e
V - um representante da Câmara Municipal de São Paulo.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Proc. nº 03-

Fls. 04

Rubrica

Folha nº 02 de proc.
nº 1157 de 1995

Parágrafo 2° - A Comissão, por decisão da maioria absoluta de seus membros, disporá sobre a inclusão de outras entidades ou órgãos em sua composição.

Parágrafo 3° - A Comissão, em 60 (sessenta) dias, apresentará projeto de implantação, regulamentação e funcionamento dos Programas ora instituídos.

Art. 4° - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5° - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

Edivaldo ESTIMA
2° Vice-Presidente

Folha nº 03 de proc.
nº 1157 de 1995

JUSTIFICATIVA

O projeto em apreço visa instituir, junto à rede municipal de ensino, os Programas "Prevenção contra Doenças Contagiosas" e "Drogas- Estudo e Prevenção".

O propósito é levar aos jovens alunos informações corretas e completas sobre duas importantes questões da modernidade que se transformaram em graves problemas sociais por pura falta de esclarecimento.

Crianças e adolescentes muitas vezes, principalmente na periferia e outras localidades onde impera a pobreza, não têm acesso a tais informações porque a própria família não as tem. Essa curiosidade não satisfeita encontra a pior das respostas, nas ruas, no vício, no assédio do traficante, na influência da propaganda e no comportamento promíscuo.

Há de se concordar que a escola exerce papel fundamental, mais do que complementar, na formação do caráter e na formação de princípios que constituem o alicerce daqueles futuros adultos. O poder público não se pode esquivar desta responsabilidade, ainda mais quando detém em suas mãos o melhor dos instrumentos.

Pelo exposto, julgamos conveniente e oportuno o presente projeto.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo nº 1157 de 1995 / 01 / 11 / 95 (a) Adelina

Ao SEnhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, consta:
Em 01-11-95
PL. 587/95

Adelina

À Com. de Const. e Justiça
6/11/95

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S.A. — IMESP

Recebido na Comissão de Constituição e Justiça
em 7/11/95 às 12:20

Ao Nobre Vereador Mto Rocha
para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 07 de 11 de 95

Presidente

SEGUE um juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 05 e 06

Em 09 / 11 / 95

(a)

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.o 05 do proc.
n.o 1350 de 1995

PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 22/11/95

Ver. Dárcio Arruda
Presidente da Comissão de
Constituição e Justiça

17 - RELCOM
17-1965/1995

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.o 06 do proc.
n.o 1157 de 1995

16 - PAR
16-1915/1995

...JA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 1157/95.

O nobre Vereador Edivaldo Estima apresentou projeto de lei que objetiva instituir na rede municipal de ensino os Programas "Prevenção contra Doenças Contagiosas" e "Drogas - Estudo e Prevenção", a serem executados anualmente.

Muito embora os elevados propósitos que motivaram o seu autor, o projeto não deve converter-se em lei, pelos motivos a seguir expostos.

O projeto, ao instituir os programas referidos, impõe a execução de um serviço pelo Executivo. Entretanto, a iniciativa de projetos que disponham sobre serviços públicos é privativa do Sr. Prefeito, nos termos do artigo 37, §2º, IV, da Lei Orgânica do Município.

Por outro lado, a proposta interfere na organização administrativa da Prefeitura, na medida em que seu artigo 3º estabelece que a execução dos programas caberá a uma Comissão composta por membros de diversas Secretarias. Sob este prisma o projeto ofende aos artigo 37, §2º, IV, e 69, XVI, da Lei Orgânica do Município.

Diante das razões apontadas, somos

PELA ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 27/11/95

cds/p1157-5

PUBLICADO NO DIARIO OFICIAL
Dia 30/ 4 /1995
Pagina 51 Coluna 2ª

À A.T.M.
Em, 01/12/95

ENILZA ANDRE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.o 07 do proc.

MEMORANDO Nº 048 / 96 ATM

São Paulo, 1º de Fevereiro de 19 96

Ao nobre Vereador:

EDIVALDO ESTIMA

O PL-1157 95, de sua autoria, será tido como REJEITADO em virtude de Parecer pela ILEGALIDADE da douta Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme / disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente

LUIZ AREIAS DE [illegible]
Assessor Técnico Leg. Chefe
A. L. M.

RECEBIDO NA A. T. M.
[illegible] / 96 - 20:10 horas
00:01

sbc.-

D. 0553

Vereador Edivaldo ESTIMA

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº - 08 -

do processo nº 01-1157 de 19 95 / / (a) 886

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

Arquivar o presente processo devido a ausência de recurso do autor.

05/03/96

LUIZ ~~AREIAS~~ DE CARVALHO
Assessor Tec.Legislativo-Chefe-ATM

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado c/ 08 fls.

Arquivo em 07/03/96

O Func.º

VIVIANE FERREIRA DO
Assistente Técnico de Direção I

CÓD. 0233

SEGUE juntado nesta data,documento.....e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a).....